



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.002522/2007-65
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.213 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDE SUZANNE VANIER DEFFOREY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

MUDANÇA DE FORMULÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

Transcorrido o prazo regulamentar para a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, não se admite mais a retificação que tenha por objetivo a troca da forma de tributação dos rendimentos (Súmula CARF n° 86, em vigor desde 14/12/2012).

OPÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. VEDAÇÃO.

Uma vez feita a opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no modelo simplificado, perde o contribuinte o direito de deduzir do imposto devido o imposto pago no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Odmir Fernandes (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Junior. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. Fez sustentação oral o seu representante legal, Dra. Vanessa Amadeu Ramos, inscrita na OAB/SP sob o n° 199.760.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF relativo ao ano-calendário 2003 pela glosa da compensação indevida do imposto pago no exterior.

Auto de infração (fls. 46 a 48), com ciência em 17.08.2007 (fls. 49), relativo à *compensação indevida de carnê-leão*. O contribuinte informou na Declaração de Rendimentos – Modelo Simplificado - o imposto recolhido a título de carnê-leão no valor de R\$ 2.246.321,22, sendo R\$ 1.025.371,78 pagos no Brasil e a diferença paga no exterior.

Enquadramento legal: art. 12, V, da Lei 9.250/95; art. 21, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Impugnação (fls. 01/38).

Decisão recorrida (fls. 91 a 95), ciência em 10.02.2010 (fls. 104), manteve a autuação, vedando a compensação do imposto pago no exterior em razão de o contribuinte ter optado pela Declaração de Ajuste no Modelo Simplificado e a compensação somente ser possível aos contribuintes com opção pelo Modelo Completo. O art. 2º, da IN da SRF 290/2003, não permite a compensação de imposto pago no exterior por meio da Declaração entregue no Modelo Simplificado.

A decisão da DRJ esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RECOLHIDO NO EXTERIOR – COMPENSAÇÃO OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO NO MODELO COMPLETO.

A compensação de imposto pago no exterior só é possível na Declaração de Ajuste no modelo completo. A opção pela declaração simplificada veda esta possibilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls. 105 a 143) em 11.03.2012 sustenta, em síntese:

a) O direito de deduzir o imposto pago na França (limitado à alíquota de 15%) na apuração do imposto de renda no Brasil é plenamente válido. Está previsto na Convenção Brasil-França para evitar dupla tributação, promulgação do Decreto nº 70.506/72;

b) O art. 98, do CTN determina sua observância pelos demais diplomas legais e modifica a legislação tributária interna;

c) O direito de compensar o imposto de renda no Brasil da quantia paga na França esta garantido pelo Decreto nº 70.506/72 e art. 98, do CTN, ratificado pelo art. 103, do Decreto nº 3.000/99 – IR/99;

d) A legislação em nenhum momento faz menção à forma pela qual o contribuinte deverá declarar os rendimentos recebidos do exterior e respectiva tributação no país;

e) A autuação afronta ao princípio da verdade material.

É o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso e autuação sobre a glosa da compensação do Imposto de Renda pago no exterior (França porque a Recorrente apresentou Declaração de Ajuste anual no Modelo Simplificado.

A Recorrente faz longo arrazoado para discutir a validade e a necessidade da aplicação do acordo entre o Brasil e a França para evitar a bitributação.

Contudo, o objeto da lide não é esse, a autuação e a decisão recorrida não colocam em dúvida o direito a compensação, mas o Modelo da Declaração apresentada que traz a vedação.

Sustente a decisão recorrida que a IN do SRF nº 290, de 30.01.2003, somente admite a compensação se a Declaração de Ajuste for feita no modelo Completo. Confira-se:

Art. 2º Observadas as condições e requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa, a pessoa física pode optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

.....

*§ 2º O contribuinte que deseje compensar resultado negativo da atividade rural com resultado positivo nesta mesma atividade **ou compensar imposto pago no exterior deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo.***

Antes, a IN da SRF nº 15/2001 (art. 29, §2º) também trazia a mesma vedação:

Art. 29. A pessoa física pode optar pela Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e da quantidade de fontes pagadoras.

.....

§ 2º O contribuinte que deseje compensar imposto pago no exterior ou resultado positivo com resultado negativo da atividade rural não pode optar pela Declaração Simplificada.

A mesma Instrução Normativa nº 15/2001, no art. 57 veda a retificação ou mudança do Modelo da Declaração após a apresentação:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

A Súmula 86 deste Conselho também veda a retificação da Declaração de Ajuste após sua apresentação.

Súmula CARF nº 86: É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Portanto, a vedação à compensação do tributo pago no exterior se fez unicamente pela opção de o contribuinte apresentar a Declaração de Ajuste Anual no *Modelo Simplificado*, quando deveria ser do *Modelo Completo*.

A Secretaria da Receita Federal, pela Instrução Normativa SRF nº 393, de 02.02.2004, e a exemplo que faz todos os anos, regulamentou a obrigatoriedade e dispensa da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, completa e simplificada do ano-base 2003, exercício de 2004.

Opção pela Declaração Simplificada

Art. 2º Observadas as condições e requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa, a pessoa física pode optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

§ 1º A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).

§ 2º O contribuinte que deseje compensar resultado negativo da atividade rural com resultado positivo nesta mesma atividade ou compensar imposto pago no exterior deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo.

Percebe-se que a vedação é da entrega no Modelo Simplificado a quem pretenda compensar imposto pago no exterior, exatamente a situação da Recorrente.

Na hipótese a Declaração de Ajuste não poderia ser entregue no Modelo Simplificado, mas no Completo, porque o contribuinte *pretende e deseja* compensar o imposto pago no exterior sobre os rendimentos declarados.

A lei não obriga o contribuinte a entregar a Declaração no Modelo Simplificado, essa é uma *opção* colocada à disposição dos contribuintes, de forma que não se pode admitir ilegalidade na vedação feita pela autuação e a decisão recorrida.

Contudo, com o manifesto desejo de o contribuinte compensar o imposto pago no exterior, o Modelo Simplificado jamais poderia ser admitido.

Há, pensamos, vedação a utilização do Modelo em razão da compensação, daí não ser cabível a Fazenda admitir a Declaração Simplificada que foi apresentada.

Houve erro na espécie da Declaração a ser apresentada, que não pode ser admitido. Cabível, se o caso, multa pelo erro no cumprimento da obrigação acessória, jamais vedar a compensação, com dupla exigência do imposto.

Por essa razão, cremos, não se pode admitir de a obrigação formal, acessória, - erro no Modelo da Declaração de Ajuste apresentada - de esse erro, repetimos, vedar a compensação do tributo pago no exterior e, com isso, causar *dupla exigência* do mesmo tributo.

A Declaração na forma que foi entregue jamais poderia ser admitida, deveria ser rejeitada pela fiscalização que constatou o fato.

Pior, a vedação não decorre de lei, mas de Instrução Normativa do Sr. Secretario da Receita Federal. Ainda que a vedação fosse de lei padeceria de duvidosa constitucionalidade, pela clara bitributação.

Cuida-se, de puro erro no tipo de declaração apresentada. Ao constar a compensação de tributo pago no exterior caberia rejeição do modelo.

Não se cuida de *retificar* ou substituir o Modelo da Declaração Simplificada pela Declaração Completa, por essa razão não existe a vedação feita pela Súmula 86, deste Conselho.

O modelo da Declaração jamais pode sujeitar o contribuinte à dupla tributação, com clara bitributação, o aqui e na França.

A gravidade do fato é de o Modelo da Declaração, com erro no cumprimento da obrigação acessória, tornar exigível o tributo em duplicidade, este é o aspecto nuclear da demanda.

Há, sem dúvida, violação ao princípio da legalidade e ofensa ao acordo entre Brasil e França para evitar a bitributação de o uso do Modelo da Declaração apresentada em modelo errada, vedar a compensação do tributo pago na França.

Tocante aos requisitos da compensação nada é questionada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento** ao recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar autuação.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora Designada

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênia para dele discordar.

Trata-se de lançamento de glosa de carnê-leão, uma vez que a contribuinte apresentou Declaração de Rendimentos no modelo simplificado e parte do valor informado como recolhido a título de carnê-leão corresponde a imposto pago no exterior, cuja dedução é vedada em razão da opção feita pela declaração simplificada.

A questão central é que importa ser aqui discutida é se é cabível ou não a troca de modelo, encerrado o prazo para entrega da declaração de ajuste anual.

Não obstante o relator vencido procure demonstrar que teria havido erro na entrega da declaração, uma vez que diante do manifesto desejo da contribuinte em compensar o imposto pago no exterior não se poderia admitir a Declaração Simplificada, verdade é que não havia nenhum óbice a opção feita pela contribuinte.

Ao contrário, a escolha do modelo é uma faculdade da contribuinte, devendo ela arcar com o ônus de sua opção, que no caso específico veda a dedução do imposto pago no exterior, não existindo sequer campo para que o mesmo seja informado.

Entendo que a matéria não comporta maiores discussões, visto que este Tribunal Administrativo já pacificou seu entendimento, por meio da Súmula nº 86, de aplicação obrigatória, desde 14/12/2012, nos termos do art. 72, §4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010):

Súmula CARF nº 86: É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Feita a opção pelo modelo simplificado, perde o contribuinte o direito de deduzir o imposto pago no exterior do imposto apurado no ajuste anual, nos termos da Instrução Normativa nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, vigente à época dos fatos:

Art. 2º-Observadas as condições e requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa, a pessoa física pode optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

[...]

§ 2º O contribuinte que deseje compensar resultado negativo da atividade rural com resultado positivo nesta mesma atividade ou compensar imposto pago no exterior deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo.

Processo nº 18186.002522/2007-65
Acórdão n.º **2202-002.213**

S2-C2T2
Fl. 9

Diante do exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

CÓPIA